



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02126-2013-015-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): OSPER AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S): SINDICARNE SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DE CARNES DERIVADOS
FRIOS CASAS DE CARNES E CONGENERES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Considerando que a convenção coletiva determina o fornecimento da relação de todos os empregados e listagem contendo nome, valor sobre o qual incidiu a contribuição assistencial e respectivo valor descontado, e não atendendo a recorrente a solicitação do Sindicato para a entrega da referida documentação, correta a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que empresa forneça os documentos requeridos, sob pena de multa diária.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 99, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Exmo. Juiz GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR, da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carne e Congêneres do Estado de Minas Gerais – SINDICARNE em face de OSPER AGROINDÚSTRIA LTDA., determinando que a reclamada forneça ao requerente a listagem de todos os seus empregados com nome, valor sobre o qual incidiu a contribuição assistencial e respectivo valor abatido de seus colaboradores, nos moldes das cláusulas 27ª e 28ª da CCT 2013 (f. 100v).

Recurso ordinário da reclamada às f. 105/108, versando sobre inépcia da inicial, litigação de má-fé, exibição de documentos e multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Custas e depósito recursal recolhidos (f. 109/109v).

Contrarrazões às f. 117/122.

Dispensada a manifestação da d. PRT, a teor do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, regularmente processado.

JUÍZO DE MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL

Renova a reclamada a arguição de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o Sindicato não apontou qual seria ação principal que visa ajuizar com a exibição dos documentos.

Sem razão, contudo.

Inepta é a inicial que dificulta a defesa e impede o conhecimento do mérito dos pedidos (artigo 295, parágrafo único, do CPC), o que não pode ser atribuído à peça de ingresso, elaborada em conformidade com o artigo 840, § 1º, da CLT e que possibilitou a defesa da recorrente.

O pedido de exibição de documentos está lastreado na negativa da reclamada de fornecê-los ao SINDICARNE, sendo que consta da f. 07 que o autor pretende ajuizar ação de cobrança prevista na cláusula 28ª da CCT 2013.

Por tais fundamentos, rejeito a arguição.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

O autor não incorreu em qualquer das condutas tipificadas no art. 17 do CPC, tendo apenas exercitado o direito de ação constitucionalmente garantido para defesa de seus interesses. Logo, não há campo para aplicação da multa pretendida.

Nada a prover.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carne e Congêneres do Estado de Minas Gerais – SINDICARNE, com o escopo de obter listagem de todos os empregados da OSPER AGROINDÚSTRIA, bem como, o valor sobre o qual incidiu a contribuição assistencial e respectivo valor descontado dos empregados, nos termos das cláusulas 27ª e 28ª, § 3º, da CCT 2013.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que a reclamada, tão logo intimada para tanto, forneça ao Sindicato a listagem de todos os seus empregados, valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor abatido de seus colaboradores abrangidos pelo referido desconto, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (f. 100v), decisão contra a qual se insurge a reclamada.

Pois bem.

Assim dispõem as cláusulas 27ª e 28ª, § 3º, da CCT 2013:

“27ª) – RELAÇÃO DE EMPREGADOS – Desde que solicitado pelo SINDICARNE, as empresas fornecerão à entidade profissional, uma vez a cada 6 (seis) meses, a relação de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02126-2013-015-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

empregados.

28ª) – *CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES –*

(...)

§ 3º - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.” (f. 45/46)

A reclamada admitiu que o Sindicato já havia solicitado a listagem dos empregados, alegando que encaminhou a documentação na qual constam apenas os empregados que sofreram o desconto (f. 68v/69).

Todavia, a lista anexada à f. 79/79v foi emitida em 07/11/2013, isto é, após o ajuizamento da presente ação, não havendo prova inequívoca de que o referido documento tenha sido enviado ao Sindicato em data anterior, ônus que competia à recorrente (artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC).

Nesse contexto, e considerando que a convenção coletiva determina o fornecimento da relação de todos os empregados (cláusula 27ª) e listagem contendo nome, valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado (cláusula 28ª, § 3º), e não atendendo a recorrente a solicitação do Sindicato para a entrega das listas, a exibição dos referidos documentos mostra-se necessária, até porque a presente ação possui caráter cautelar preparatório (artigos 844 e 845, do CPC), visando a propositura de futuras ações de cobrança de contribuições assistenciais.

Destaco que a controvérsia travada nestes autos limita-se à exibição dos documentos requeridos pelo SINDICARNE, sendo impertinente a discussão acerca do direito de oposição, a qual deverá ser aduzida no bojo de uma eventual ação de cobrança de contribuição assistencial.

Ainda assim, cabe ressaltar as considerações do juízo de origem a esse respeito, segundo o qual, *“incumbe ao colaborador que se sentir prejudicado por eventual abatimento indevido insurgir-se contra a dedução perpetrada. Tal fato, contudo, por si só, não desobriga a Ré do cumprimento preconizado no instrumento coletivo”* (f. 99v). Dessa forma, não há falar em ofensa aos artigos 5º, XX e 8º, V, da CR/88, tampouco em contrariedade ao Precedente Normativo 118, do TST e OJ 17, da SDC.

Por tais fundamentos, nego provimento.

MULTA

A multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer

(artigo 461, do CPC) visa assegurar a efetividade das decisões judiciais, e não se confunde com a cláusula penal, razão pela qual ela não se limita ao valor da obrigação principal (artigo 412, do CC), até porque o artigo 461, do CPC não estabeleceu limites para sua fixação. Dessa forma, há que ser mantida a sentença que estabeleceu a multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$100.000,00, ficando afastada a apontada violação aos artigos 5º, LIV, da CR/88 e 884, do CC.

Nada a prover.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2014.

MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS
RELATORA

Viv/jca